CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – EMENTA/RELATÓRIO

Trata-se de veto total do Executivo ao Projeto de Lei 1826/2025, que trata da obrigação de autorização legislativa para eventos com capacidade superior a 5000 frequentadores.

II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

O Nobre Vereador Presidente NERISVALDO SOARES (SOARES) nomeou o Nobre Vereador Dr. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO), para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

III - PARECER DO RELATOR

O Executivo Municipal, na pessoa de do Nobre Prefeito Dr. Ramon Corsini, entendeu por VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei 1826/2025, elencando dispositivos constitucionais para fundamentar a decisão.

Com o máximo respeito ao entendimento exarado no Veto, este relator entende de forma diferente, passando a fundamentar abaixo.

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

- Constituição Federal: Art. 30, I e II, CF:

> *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber."*

Eventos de grande porte, impacto urbano, segurança pública local, mobilidade, saúde e proteção coletiva são matérias tipicamente de interesse local, inseridas no poder normativo do Município.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/02/2026 09:28:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H0U-057R-M118-Z7X2

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO LEGISLATIVA

O Art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), traz, em seu texto:

> ***"Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regulando prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público."***

Assim, pode o Poder Legislativo estabelecer parâmetros gerais para o exercício do poder de polícia, sem executar atos administrativos concretos.

A Constituição Federal, ordena, em seu Art. 37, caput:

> "A Administração Pública obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência." (grifamos)

O projeto reforça a legalidade e a impessoalidade, ao criar critérios objetivos e transparentes para eventos de grande impacto, evitando decisões arbitrárias.

III – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Ainda na Constituição Federal, em seu Art. 61, §1º, CF (aplicação por simetria)

> *"A iniciativa reservada ao Chefe do Executivo restringe-se às matérias expressamente previstas."*

Não há reserva absoluta de iniciativa para normas gerais de controle urbano, segurança coletiva ou condicionamento de atividades privadas de grande impacto.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/02/2026 09:28:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H0U-057R-M118-Z7X2

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Na Jurisprudência do STF (tese consolidada)

- STF – ADI 3.254, ADI 2.867, ADI 1.150:

> *"Leis de iniciativa parlamentar que estabelecem normas gerais, diretrizes ou condicionantes à atuação administrativa não violam a separação dos poderes, desde que não criem cargos, órgãos ou alterem a estrutura administrativa."*

O PL não cria Secretarias, cargos ou órgãos, tampouco interfere na hierarquia administrativa.

IV – SEPARAÇÃO DOS PODERES: INTERPRETAÇÃO MATERIAL

Ainda nos socorrendo da Constituição Federal, em seu Art. 2º:

> *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

Entende-se que "Separação" não significa isolamento, mas harmonia e controle recíproco.

Como no exemplo dado pelo STF – Controle Político-Legislativo:

> *STF – ADI 4.048: "O Legislativo pode exercer controle preventivo e normativo sobre atividades administrativas de elevado impacto social."*

A exigência de autorização legislativa não substitui o ato administrativo, apenas condiciona eventos de excepcional impacto, reforçando o controle democrático.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/02/2026 09:28:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H0U-057R-M118-Z7X2

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS

Novamente a Constituição Federal socorre o entendimento contrário ao Veto:

> *"Art. 49, I, CF: É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre atos que permitam a exploração de bens públicos."*

Por simetria, o Legislativo municipal pode autorizar usos especiais de bens públicos e atividades de impacto coletivo relevante.

VI – AUSÊNCIA DE OFENSA À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Em seu art. 174, a Constituição Federal traz o ESTADO (sem diferenciação dos poderes, o poder de exercício como agente normativo:

> *"Art. 174, CF (aplicação analógica) O Estado exercerá, como agente normativo e regulador, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento."*

A norma planeja, organiza e previne riscos, especialmente em eventos acima de 5.000 pessoas.

VII – ENTRADA SOLIDÁRIA E CONTRAPARTIDAS SOCIAIS

Nesta seara, é importante frisar os objetivos maiores, previstos na Constituição Federal:

Art. 3º, I e III, CF: Constituem objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais.

- Art. 203, CF: A assistência social será prestada a quem dela necessitar.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/02/2026 09:28:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H0U-057R-M118-Z7X2

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Contrapartidas sociais não criam política pública nova, mas instrumento de solidariedade urbana, prática amplamente aceita em eventos culturais e esportivos.

VIII – ORÇAMENTO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A exigência de estimativa de impacto somente incide quando há criação direta de despesa obrigatória, o que não ocorre, pois:

- a execução permanece no Executivo;
- não há criação de cargos;
- não há obrigação automática de gasto.

O STF já decidiu em tema semelhante:

> *"STF – ADI 6357: Normas condicionantes ou autorizativas não configuram, por si só, criação de despesa obrigatória."*

IX – LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Sempre com fundamento na Constituição Federal, a criação da norma supre o previsto no art. 5º, inciso II: *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*

A criação da Lei confere base legal clara, evitando decisões discricionárias sem critério objetivo.

X – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

À luz dos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais acima elencados, a Comissão Permanente de Justiça e Redação entende que:

1. O Projeto de Lei nº 1.826/2025 insere-se na competência legislativa municipal (CF, art. 30);

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/02/2026 09:28:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H0U-057R-M118-Z7X2

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. Não há vício de iniciativa, pois a norma estabelece diretrizes gerais, sem invadir a organização administrativa;
3. Não há afronta à separação dos poderes;
4. As exigências promovem segurança, planejamento urbano e proteção coletiva;
5. Não há criação direta de despesa obrigatória nem violação à LRF.

Por fim, visto não haver qualquer óbice plausível, nem ilegalidade clara, **OPINO PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 1826/2025**, em análise e remeto ao Soberano Plenário para deliberação final.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator, devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 26 de janeiro de 2026.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS FILHO
MEMBRO

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
RELATOR

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/02/2026 09:28:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H0U-057R-M118-Z7X2